



REQUERIMENTO Nº 003/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete,

O Vereador infra assinado, na forma regimental, ouvida a Casa, requer que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, solicitando que encaminhe a esta Casa Legislativa, o mais brevemente possível, informações acerca dos procedimentos que serão adotados pelo Município visando resguardar os direitos dos servidores públicos municipais em relação a quinquênios e férias prêmio, dando cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme cópia anexa.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JANEIRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/jabs/

Tribunal de Contas da União (TCU)

Outros Tribunais de Contas

JurisTCs - A Jurisprudência nos Tribunais de Contas

Tribunal Pleno

TCEMG altera entendimento sobre a aplicação do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 e revoga parcialmente as Consultas 1092370 e 1095597

Trata-se de Consulta formulada por presidente de Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Poderá o período aquisitivo compreendido durante a vigência da LC 173/2020, definido como critério objetivo para concessão e previsto em legislação municipal anterior, ser computado para fins de nova progressão vertical e/ou horizontal?

Poderão ser concedidas aos servidores municipais progressões verticais e/ou horizontais não pagas durante a vigência da Lei Complementar 173/2020, desde que previstas em legislação municipal anterior?

Na hipótese de possibilidade de concessão das progressões verticais e/ou horizontais, referido pagamento poderá ocorrer de forma retroativa com correção monetária equivalente ao período?

Em deliberação iniciada na sessão plenária do dia 15/6/2022 e concluída na do dia 31/8/22, foram admitidos os dois primeiros questionamentos.

Na sessão do Tribunal Pleno ocorrida no dia 5/10/2022, o relator, conselheiro Gilberto Diniz, apresentou seu voto acerca do mérito, respondendo assim à Consulta:

1) A regra correspondente ao todo constituído pelo caput e pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm), é válida; e de obrigatória observância por todas as Administrações Públicas: da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2) Essa regra proíbe, no período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, a contagem de tempo de serviço para – “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins” – a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal”, entre os quais não se pode – por imperativo de interpretação gramatical e histórica – entender abrangido o desenvolvimento na carreira, qualquer que seja a sua modalidade (exemplificativamente: progressão, progressão horizontal, progressão vertical, progressão por merecimento, promoção, promoção horizontal, promoção vertical, promoção por merecimento, concessão de padrão ou padrões de vencimento).

3) Revoga-se a tese n. 4 do parecer na Consulta n. 1095597 (<https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1095597>), aprovado na sessão de 4/8/2021.

Em seguida, o conselheiro Durval Ângelo abriu divergência parcial, que foi acompanhada pelo conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o conselheiro substituto Telmo Passareli.

Ato contínuo, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos e, na sessão plenária do dia 14/12/2022, acompanhou o voto do relator, ressaltando que compartilha da convicção expressada pelo conselheiro Durval Ângelo quanto aos itens 2 e 3 de sua divergência.

Na sequência, o voto divergente do conselheiro Durval Ângelo foi integralmente aprovado, por maioria de votos, vencidos, em parte, o conselheiro relator Gilberto Diniz e o conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Ao final, a Consulta foi respondida nos seguintes termos:

1) A LC 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira;

2) Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes;

3) Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Proponho ainda a revogação parcial das teses emitidas no item 3 da alínea "e" da Consulta n. [1092370](https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1092370) (<https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1092370>) ("a restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, se destina apenas aos benefícios que impliquem aumento de despesa e que consideram exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores") e nos itens 1 a 4 da Consulta n. 1095597.

(Processo [1114737](https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1114737) (<https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1114737>) – Consulta. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Prolator do Voto Vencedor Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 14/12/2022)

Primeira Câmara

Reiterados descumprimentos à diligência de relator podem configurar obstrução da atividade de controle externo e gerar multa aos responsáveis, nos termos do inciso VI do art. 85 da Lei Orgânica

Trata-se de Representação oferecida por presidente de Câmara Municipal, em face de supostas irregularidades ocorridas em Processo Licitatório, deflagrado por Câmara Municipal, objetivando a construção da primeira etapa da sede da casa legislativa.

Após as manifestações técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os defendentes pugnaram pela juntada de perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa contratada; todavia, os responsáveis mantiveram-se silentes diante das intimações, mesmo com a concessão de novo prazo para colacionar aos autos os documentos periciais e relatórios de medição contendo a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.

Ao compulsar os autos, o relator, conselheiro José Alves Viana, entendeu que, em que pese as regulares intimações dos responsáveis, houve o reiterado descumprimento, por parte do então Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas e da diretora da secretaria administrativa financeira, de suas determinações, conforme comprovados nos autos.

O relator esclareceu que as intimações objetivam a apresentação de informações e documentos necessários à esmerada deliberação futura desta Corte, de forma que o não atendimento, por parte dos responsáveis, da diligência exarada pelo relator configura verdadeira obstrução da atividade de controle externo, visto que tais diligências são de observância obrigatória pelos jurisdicionados.

Consequentemente, a determinação de fornecimento de dados e informações deve ser atendida e, em caso de impossibilidade de fazê-lo, fornecida a devida e comprovada justificativa. Apontou que a desobediência às determinações desta Corte prevê multa aos responsáveis, nos termos dos incisos III e VI do art. 85 da [Lei Complementar n. 102/2008](https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LCP/102/2008/) (<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LCP/102/2008/>). O relator salientou ainda que as Instruções Normativas emanadas deste Tribunal contêm as regras a serem seguidas pelos jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se destinam a viabilizar o exercício do controle externos dos atos dos administradores públicos.

Em análise jurisprudencial, esclareceu que tal entendimento foi consolidado no Processo Administrativo n. [691700](https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/691700) (<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/691700>), de relatoria do conselheiro substituto Licurgo Mourão, em 23/8/2011 – Primeira Câmara; no Recurso Ordinário n. [912174](https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/912174) (<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/912174>), sessão do Tribunal Pleno de 3/12/2014; e no Assunto Administrativo – Pleno n. [1012052](https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1012052) (<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1012052>), de 3/8/2017, que manteve decisão e aplicou multa, respectivamente, por falta de encaminhamento de informações requeridas via SURICATO.